



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Ordem do Dia:

Da Sessão Plenária do dia 26 de Março de 2012 e seguintes.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto nº 3/2012:

Aprova o Acordo de Empréstimo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento.

Resolução nº 21/2012:

Classifica como património natural, histórico e cultural nacional o sítio de Pedra de Lume, Ilha do Sal.

Resolução nº 22/2012:

Cria uma Comissão para a implementação do IPv6 em Cabo Verde.

Resolução nº 23/2012:

Altera o n.º 3 do artigo 7.º da Resolução n.º 33/2008, de 29 de Setembro, alterada pela Resolução n.º 24/2011, de 4 de Julho (COMNAC).

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do Dia

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Plenária do dia 26 de Março de 2012 e seguintes:

I - Perguntas dos Deputados ao Governo

II - Aprovação de Propostas de Resolução

- Proposta de resolução relativa à da Conta Geral do Estado de 2008.
- Proposta de resolução relativa à da Conta Geral do Estado de 2009.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, aos 26 de Março de 2012. – O Presidente, *Basílio Mosso Ramos*

—o§o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto nº 3/2012

de 24 de Abril

Nos termos do artigo 61º da Lei do Orçamento do Estado para o ano económico de 2012, aprovado pela Lei nº 10/VIII/2011, de 30 de Dezembro, foi autorizado o Governo de Cabo Verde a proceder à contratação de novos empréstimos, no quadro do financiamento do Orçamento do Estado.

Neste quadro, com vista a financiar o Projecto de Recuperação e Reforma do Sector da Energia em Cabo Verde, o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento decidiu conceder a Cabo Verde, um empréstimo para o efeito, nas condições previstas no Acordo de Empréstimo, anexo ao presente decreto.

O financiamento do referido Projecto tem como objectivos essenciais promover investimentos prioritários em energia e água, visando o aumento da produção, nomeadamente nas Ilhas de Santiago e São Vicente; impulsionar o Plano de Redução de Perdas da Electra; além de apoiar a reforma administrativa da Empresa Nacional de Electricidade.

Considerando a importância do referido Projecto para o desenvolvimento do sector energético em Cabo Verde, o Governo reunido em Conselho de Ministros decide:

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do nº 2 do artigo 204º da Constituição da República, decretar o seguinte:

Artigo 1º

(Aprovação)

É aprovado o Acordo de Empréstimo assinado a 3 de Fevereiro de 2012, entre o Governo da República de Cabo

Verde e o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento, cujo texto em língua inglesa e respectiva tradução em língua portuguesa, se encontram em anexo e fazem parte integrantes do presente diploma.

Artigo 2º

(Objecto)

O empréstimo objecto do presente diploma, concedido pelo Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento, no montante de € 40.200.000,00 (quarenta milhões e duzentos mil euros), o que corresponde aproximadamente à quantia de ECV 4.432.653.000 (quatro bilhões, quatrocentos e trinta e dois milhões, seiscentos e cinquenta e três mil escudos), destina-se a financiar o Projecto de Recuperação e Reforma do Sector da Energia em Cabo Verde, conforme descrito no Anexo I do Acordo de Empréstimo.

Artigo 3º

(Utilização dos fundos)

O Governo de Cabo Verde deve fazer o uso do crédito em estreita observância dos requisitos e condições previstas no Acordo de Empréstimo e exclusivamente no âmbito do Projecto de Recuperação e Reforma do Sector da Energia em Cabo Verde.

Artigo 4º

(Prazo e Amortização)

1. O mutuário deve reembolsar o montante principal do empréstimo no prazo global de 30 (trinta) anos a contar a partir de 60 (sessenta) dias após a data de entrada em vigor do Acordo de Empréstimo, sendo 5 (cinco) anos o prazo de carência, e 25 (vinte e cinco) anos o prazo de amortização.

2. O empréstimo deve ser amortizado em pagamentos semestrais iguais e consecutivos, sempre às datas 01 de Maio e 01 de Novembro, sendo o primeiro pagamento em 01 de Maio de 2017.

Artigo 5º

(Taxa de Juros e Comissão)

1. A taxa de juros do Empréstimo deve ser reajustada semestralmente com base em uma taxa variável de referência (EURIBOR) acrescida de um spread fixado em um vírgula zero cinco por cento (1,05%).

2. O mutuário deve pagar uma comissão de serviços de zero vírgula vinte e cinco por cento (0,25 %) sobre o montante do empréstimo, devendo o valor inicial ser pago até 60 (sessenta) dias após a data de entrada em vigor do Acordo de Empréstimo.

Artigo 6º

(Poderes)

São conferidos ao Membro do Governo, responsável pela área das Finanças, com a faculdade de subdelegar, os poderes necessários para representar o Governo de Cabo Verde junto do Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento.

Artigo 8º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o mencionado Acordo de Empréstimo produz os seus efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de
19 de Abril de 2012.

*José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da
Silva Monteiro Duarte*

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**(RECOVERY AND REFORM
OF THE ELECTRICITY SECTOR PROJECT)
BETWEEN REPUBLIC OF CAPE VERDE
AND INTERNATIONAL BANK FOR
RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT**

Dated february 3, 2012

Loan number 8115-CV

Loan Agreement

Agreement dated february 3, 2012, between REPUBLIC OF CAPE VERDE (“Borrower”) and INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT (“Bank”). The Borrower and the Bank hereby agree as follows:

Article I

General conditions; definitions

1.01. The General Conditions (as defined in the Appendix to this Agreement) constitute an integral part of this Agreement.

1.02. Unless the context requires otherwise, the capitalized terms used in this Agreement have the meanings ascribed to them in the General Conditions or in the Appendix to this Agreement.

Article II

Loan

2.01. The Bank agrees to lend to the Borrower, on the terms and conditions set forth or referred to in this Agreement, the amount of forty million two hundred thousand Euro (€40 200 000), as such amount may be converted from time to time through a Currency Conversion in accordance with the provisions of Section 2.07 of this Agreement (“Loan”), to assist in financing the project described in Schedule 1 to this Agreement (“Project”).

2.02. The Borrower may withdraw the proceeds of the Loan in accordance with Section IV of Schedule 2 to this Agreement.

2.03. The Front-end Fee payable by the Borrower shall be equal to one quarter of one percent (0.25%) of the Loan amount. The Borrower shall pay the Front-end Fee not later than 60 days after the Effective Date.

2.04. The interest payable by the Borrower for each Interest Period shall be at a rate equal to the Reference Rate¹ for the Loan Currency plus the Fixed Spread; provided, that upon a Conversion of all or any portion of the principal amount of the Loan, the interest payable by the Borrower during the Conversion Period on such amount shall be determined in accordance with the relevant provisions of Article IV of the General Conditions. Notwithstanding the foregoing, if any amount of the Withdrawn Loan Balance remains unpaid when due and such non-payment continues for a period of thirty days, then the interest payable by the Borrower shall instead be calculated as provided in Section 3.02 (e) of the General Conditions.

2.05. The Payment Dates are May 1 and November 1 in each year.

2.06. The principal amount of the Loan shall be repaid in accordance with the amortization schedule set forth in Schedule 3 to this Agreement.

2.07. (a) The Borrower may at any time request any of the following Conversions of the terms of the Loan in order to facilitate prudent debt management: (i) a change of the Loan Currency of all or any portion of the principal amount of the Loan, withdrawn or unwithdrawn, to an Approved Currency; (ii) a change of the interest rate basis applicable to all or any portion of the principal amount of the Loan withdrawn and outstanding from a Variable Rate to a Fixed Rate, or vice versa, or from a Variable Rate based on a Variable Spread to a Variable Rate based on a Fixed Spread; and (iii) the setting of limits on the Variable Rate applicable to all or any portion of the principal amount of the Loan withdrawn and outstanding by the establishment of an Interest Rate Cap or Interest Rate Collar on the Variable Rate.

(b) Any conversion requested pursuant to paragraph (a) of this Section that is accepted by the Bank shall be considered a “Conversion”, as defined in the General Conditions, and shall be effected in accordance with the provisions of Article IV of the General Conditions and of the Conversion Guidelines.

(c) Promptly following the Execution Date for an Interest Rate Cap or Interest Rate Collar for which the Borrower has requested that the premium be paid out of the proceeds of the Loan, the Bank shall, on behalf of the Borrower, withdraw from the Loan Account and pay to itself the amounts required to pay any premium payable in accordance with Section 4.05 (c) of the General Conditions up to the amount allocated from time to time for the purpose in the table in Section IV of Schedule 2 to this Agreement.

Article III

Project

1.01. The Borrower declares its commitment to the objectives of the Project. To this end, the Borrower shall

¹ Where the initial loan currency is a currency other than USD, JPY or Euro, an additional definition of ‘Reference Rate’ and ‘Reference Rate Reset Date’ will be required in Section I of the Appendix. Please consult with LEGFI for the appropriate definitions.

carry out the Project and cause the Project to be carried out in accordance with the provisions of the Subsidiary Loan Agreement and Article V of the General Conditions.

1.02. Without limitation upon the provisions of Section 3.01 of this Agreement, and except as the Borrower and the Bank shall otherwise agree, the Borrower shall ensure that the Project is carried out in accordance with the provisions of Schedule 2 to this Agreement.

Article IV

Remedies of the bank

4.01. The Additional Event of Suspension consists of the following, namely that the Borrower's Decree-law Nr. 37/82 dated April 17, 1982 establishing ELECTRA has been amended, suspended, abrogated, repealed or waived so as to affect materially and adversely the ability of ELECTRA to perform any of its obligations under the Project.

4.02. The Additional Events of Acceleration consists of the following, namely, that the event specified in paragraph (a) of Section 4.01 of this Agreement occurs and is continuing for a period of 60 days after notice of the event has been given by the Bank to the Borrower.

Article V

Effectiveness; termination

5.01. The Additional Conditions of Effectiveness consist of the following:

- (a) The Subsidiary Loan Agreement has been executed on behalf of the Borrower and ELECTRA.
- (b) The Project Implementation Manual shall have been adopted by the Borrower in a manner satisfactory to the Bank.
- (c) The Borrower has adopted and made public the ARE Resolution.

5.02. The Additional Legal Matter consists of the following, namely that the Subsidiary Loan Agreement has been duly authorized or ratified by the Borrower and ELECTRA and is legally binding upon the Borrower and ELECTRA in accordance with its terms.

5.03. The Effectiveness Deadline is the date ninety (90) days after the date of this Agreement.

Article VI

Representative; addresses

6.01. The Recipient's Representative is its minister responsible for finance and planning.

6.02. The Recipient's Address is:

Ministry of Finance and Planning

Avenida Amilcar Cabral- CP 30

Praia

Cabo Verde

Cable: Telex: Facsimile:

COORDENACAO 608 MCECV 238) 261 38 97

6.03. The Association's Address is:

International Development Association

1818 H Street, N.W.

Washington, D.C. 20433

United States of America

Cable address: Telex: Facsimile:

INDEVAS 248423(MCI) 1-202-477-6391

Washington, D.C.

REPUBLIC OF CAPE VERDE

By

Authorized Representative, *Cristina Duarte*

INTERNATIONAL DEVELOPMENT ASSOCIATION

By

Authorized Representative

SCHEDULE 1

Project Description

The objectives of the Project are to increase electricity generation in the Islands of Sao Vicente and Santiago and to assist ELECTRA to reduce electricity losses in the Island of Santiago.

The Project consists of the following parts:

Part A: Priority Investments in Electricity and Water

- a) Extension of Palmarejo Power Plant in Praia (Island of Santiago), including through the installation of two 10MW heavy fuel oil (HFO) fired unit(s) of electricity generation.
- b) Extension of Lazareto Power Plant in Mindelo (Island of Sao Vicente), including through the installation of one 5.5MW HFO fired unit(s) of electricity generation.
- c) Provision of additional water storage capacity in Palmarejo, including through the construction and installation of two water storage tanks and related interconnecting pipes at Palmarejo Power Plant.

Part B: Support for ELECTRA's Loss Reduction Plan

- a) Improvement of ELECTRA's ability to measure energy balances at different levels of electricity transmission and distribution chain, including through the provision of metering equipment.
- b) Provision of support for reducing electricity distribution losses by preventing meter and metering installation tampering, including through the provision and installation of metering technology.

c) Provision of support to ensure proper management and optimization of the remote metering capabilities installed in the existing system, through the design and implementation of an automatic metering management system.

Part C: Support for ELECTRA's Reform and Sector Governance

a) Provision of support for the electricity sector reform and reorganization of ELECTRA, including through the provision of technical assistance to complete the design and implement key reform steps in the electricity and water sectors.

b) Provision of support for monitoring the Performance Management Contract, including through the provision of technical assistance.

Part D: Project Implementation, Communication and Monitoring and Evaluation

a) Provision of support to the PIU for effective implementation and supervision of the Project, including through the provision of technical assistance, training, audits and design and carrying out of a communication campaign to disseminate ELECTRA's reform.

b) Provision of support to ELECTRA for effective supervision of the Parts A and B of the Project, including through the provision of technical assistance.

SCHEDULE 2

Project Execution

Section I. Implementation Arrangements

A. Institutional Arrangements.

1. Project Implementation Unit (PIU)

(a) The Recipient shall maintain the PIU throughout the implementation of the Project, with functions and resources satisfactory to the Bank.

(b) Without limitation to the provisions of paragraph (a) above, the PIUs shall have responsibility for the day-to-day coordination and management of the Project, including overall responsibility for, inter alia: (i) ensuring timely implementation of the Project in accordance with the PIM; (ii) preparing Annual Work Plans and Budgets and annual Procurement Plans; (iii) overseeing Project activities under its direct responsibility and of those under the responsibility of other agencies involved in Project implementation; (iv) managing Project finances; (v) maintaining consolidated Project accounts; (vi) ensuring adherence to the Safeguard Documents of all agencies involved in the implementation of the Project;

(vii) developing and maintaining a system of monitoring the Project key performance indicators; (viii) ensuring coordination among agencies involved in Project implementation, as needed.

(c) Without limitation to the provisions of paragraph (a) above, the PIU shall be headed by a Project manager, who shall be assisted by a team comprised of, inter alia, (i) a Project accountant; (ii) a procurement officer; (iii) a monitoring and evaluation officer; (iv) supervisory engineering specialists (owners' engineer) for ELECTRA; (v) a financial auditor; (vi) a communication specialist; and (vii) a monitoring and evaluation specialist.

B. Subsidiary Loan Agreement

1. To facilitate the carrying out of Parts A and B of the Project, the Borrower, through its Ministry of Finance and Planning, shall enter into a subsidiary loan agreement with ELECTRA under terms and conditions satisfactory to the Bank (the Subsidiary Loan Agreement), which shall include, inter alia:

(a) Operational

(i) ELECTRA shall be responsible for: (A) providing technical expert advice in the preparation of bidding documents and bid evaluation in respect of activities under Parts A and B of the Project; (B) carrying out and monitoring the activities under Parts A and B of the Project; (C) preparing and providing data to the PIU for the monitoring and evaluation of results and outcomes of the Project; (D) assist in the implementation of Part C(b) of the Project in respect of Project indicators reflected in the Performance Management Contract; (E) ensure that Parts A and B of the Project are carried out in accordance with the Safeguard Documents; and (F) prepare and provide to the Borrower its audited Financial Statements; and

(ii) the Borrower shall procure, contract and pay for the infrastructure and equipment specified in Parts A and B of the Project and the installation and operation which shall be carried out by ELECTRA; and

(b) Financial Terms

The amount and interests corresponding to the cost of the assets mentioned under (a)(ii) immediately above and financed from the Loan shall be paid by ELECTRA to the Ministry of Finance and Planning in Escudos under the same terms and conditions provided in Article II of this Agreement, and not exceeding the periods indicated in the amortization table reflected in Schedule 3 to this Agreement.

(c) The Borrower shall exercise its rights and carry out its obligations under the Subsidiary Loan Agreement in such manner as to protect

the interests of the Borrower and the Bank and to accomplish the purposes of the Loan. Except as the Bank shall otherwise agree, the Borrower shall not assign, amend, abrogate or waive the Subsidiary Loan Agreement or any of its provisions.

C. Implementation Arrangements

1. Project Implementation Manual (PIM)

- (a) The Borrower shall carry out the Project, and cause it to be carried out, in accordance with the Project Implementation Manual, provided, however, that, in the event of any conflict between the provisions of the PIM and those of this Agreement, this Agreement shall prevail.
- (b) Except as the Bank shall otherwise agree, the Borrower shall not amend or waive any provision of the PIM.

2. Annual Work Plans and Budgets

The Borrower shall prepare and adopt, not later than November 30 of each Fiscal Year during the implementation of the Project, or such later date as the Bank may agree, an annual work plan and budget (“Annual Work Plan and Budget”), in form and substance satisfactory to the Bank, containing a description of all activities (and associated budgeted costs) to be carried out in the following Fiscal Year, except that for the first year of implementation of the Project, it will cover the period from Effective Date through December 31 2012.

C. Anti-Corruption

The Borrower shall ensure that the Project is carried out in accordance with the provisions of the Anti-Corruption Guidelines.

D. Safeguards

1. The Borrower shall ensure that, throughout the implementation of the Project, the Project shall be implemented in accordance with the guidelines, procedures, timetables and other specifications set forth in the Safeguard Documents.

2. Without limitation upon its other reporting obligations under this Agreement, the Borrower shall regularly collect, compile and submit to the Bank, in accordance with Section II of this Schedule 2 to this Agreement, reports on the status of compliance with the Safeguard Documents, giving details of:

- (a) measures taken in furtherance of the Safeguard Documents;
- (b) conditions, if any, which interfere or threaten to interfere with the smooth implementation of the Safeguard Documents; and
- (c) remedial measures taken or required to be taken to address such conditions.

Section II. Project Monitoring Reporting and Evaluation

A. Project Reports

1. The Borrower shall monitor and evaluate the progress of the Project and prepare

Project Reports in accordance with the provisions of Section 5.08 of the General Conditions and on the basis of indicators acceptable to the Bank. Each Project Report shall cover the period of one calendar semester, and shall be furnished to the Bank not later than forty five days after the end of the period covered by such report.

B. Financial Management, Financial Reports and Audits

1. The Borrower shall maintain or cause to be maintained a financial management system in accordance with the provisions of Section 5.09 of the General Conditions.

2. Without limitation on the provisions of Part A of this Section, the Borrower shall prepare and furnish to the Bank not later than forty five days after the end of each calendar quarter, interim unaudited financial reports for the Project covering the quarter, in form and substance satisfactory to the Bank.

3. The Borrower shall have its Financial Statements audited in accordance with the provisions of Section 5.09 (b) of the General Conditions. Each audit of the Financial Statements shall cover the period of one fiscal year of the Borrower, including the Financial Statements for ELECTRÁ, commencing with the fiscal year in which the first withdrawal was made under the Preparation Advance for the Project. The audited Financial Statements for each such period shall be furnished to the Bank not later than six months after the end of such period.

Section III. Procurement

A. General

1. Goods, Works and Non-consulting Services. All goods, works and non-consulting services required for the Project and to be financed out of the proceeds of the Loan shall be procured in accordance with the requirements set forth or referred to in Section I of the Procurement Guidelines, and with the provisions of this Section.

2. Consultants' Services. All consultants' services required for the Project and to be financed out of the proceeds of the Loan shall be procured in accordance with the requirements set forth or referred to in Sections I and IV of the Consultant Guidelines and with the provisions of this Section.

3. Definitions. The capitalized terms used below in this Section to describe particular procurement methods or methods of review by the Bank of particular contracts refer to the corresponding method described in Sections II and III of the Procurement Guidelines, or Sections II, III, IV and V of the Consultant Guidelines, as the case may be.

B. Particular Methods of Procurement of Goods, Works and Non-consulting Services

1. International and National Competitive Bidding. Except as otherwise provided in paragraph 2 below, goods, works and non-consulting services shall be procured under contracts awarded on the basis of International Competitive Bidding.

2. The contracts procured under International Competitive Bidding for Parts A(a) and (b) of the Project, shall be subject to the prequalification procedures set forth in paragraph 2.9 and 2.10 of the Procurement Guidelines

3. Other Methods of Procurement of Goods, Works and Non-consulting Services. The following table specifies the methods of procurement, other than International Competitive Bidding, which may be used for goods, works and non-consulting services.

Procurement Method
(a) National Competitive Bidding
(b) Shopping
(c) Direct Contracting
(d) Limited International Bidding

4. Additional Procedures for National Competitive Bidding (NCB). National Competitive Bidding may be used. In the absence of national standard bidding documents acceptable to the Bank, the Bank's standard bidding documents will be used. The following special requirements will also be taken into account: (i) in addition to the advertisement of the General Procurement Notice (GPN) in the United Nations Development Business(UNDB), bids will be advertised in national newspapers with wide circulation and a sufficient time will be allowed to bidders for bid submission, e.g. four weeks; (ii) bid evaluation and bidder qualifications criteria will be clearly specified in the bidding documents, including for alternative bids; (iii) no preference margin will be granted to domestic bidders; (iv) eligible firms, including foreign firms, will not be excluded from the competition; and (v) for small contracts, the procedures will require that a competitive method be used

C. Particular Methods of Procurement of Consultants' Services

1. Quality- and Cost-based Selection. Except as otherwise provided in paragraph 2 below, consultants' services shall be procured under contracts awarded on the basis of Quality and Cost-based Selection.

2. Other Methods of Procurement of Consultants' Services. The following table specifies the methods of procurement, other than Quality and Cost-based Selection, which may be used for consultants' services. The Procurement Plan shall specify the circumstances under which such methods may be used:

Procurement Method
(a) Selection Based on Consultants' Qualifications
(b) Least-Cost Selection
(c) Single Source Selection
(d) Individual Consultants
(e) Selection based on a Fixed Budget

D. Review by the Bank of Procurement Decisions

The Procurement Plan shall set forth those contracts which shall be subject to the World Bank's Prior Review. All other contracts shall be subject to Post Review by the World Bank.

Section IV. Withdrawal of Loan Proceeds

A. General

1. The Borrower may withdraw the proceeds of the Loan in accordance with the provisions of Article II of the General Conditions, this Section, and such additional instructions as the Bank may specify by notice to the Borrower (including the "World Bank Disbursement Guidelines for Projects" dated May 2006, as revised from time to time by the Bank and as made applicable to this Agreement pursuant to such instructions), to (a) repay the Preparation Advance in accordance with Section 2.07 (a) of the General Conditions; (b) finance the Front-end Fee in accordance with Section 2.07 (b) of the General Conditions; and (c) finance Eligible Expenditures as set forth in the table under paragraph 2.

2. The following table specifies the categories of Eligible Expenditures that may be financed out of the proceeds of the Loan ("Category"), the allocation of the amounts of the Loan to each Category, and the percentage of expenditures to be financed for Eligible Expenditures in each Category.

Category	Amount of the Loan Allocated (expressed in Euro)	Percentage of Expenditures to be Financed including taxes
(1) Goods	4 200 000	100%
(2) Works and Non-Consulting Services	31 950 000	100%
(3) (i) Consultants' Services (including audits); and (ii) Training	2 200 000	100%
(4) Refund of Preparation Advance	400 000	Amount payable pursuant to Section 2.07(a) of the General Conditions
(5) Unallocated	1 450 000	
TOTAL AMOUNT	40 200 000	

B. Withdrawal Conditions; Withdrawal Period

1. Notwithstanding the provisions of Part A of this Section, no withdrawal shall be made:

(a) from the Loan Account (other than to repay the Preparation Advance) until the Bank has received payment in full of the Front-end Fee; or

(b) for payments made prior to the date of this Agreement; except that withdrawals up to an aggregate amount not to exceed Euro 200 000 (Euro Two Hundred Thousand) – equivalent may be made for payments made prior to this date but on or after December 1, 2011 for Eligible Expenditures under Category (3)(i)

2. The Closing Date is September 30, 2016.

Section V. Other Undertakings

A. The Borrower shall:

- (i) ensure that by no later than 30 days from the Effective Date, ELECTRA shall have hired an environmental and social specialist under terms of reference, qualifications and experience satisfactory to the Bank who shall be kept in the position throughout Project implementation;
- (ii) by no later than 120 days after the Effective Date, have appointed an external financial auditor for the Project under terms of reference and qualifications and experience satisfactory to the Bank;
- (iii) ensure that electricity tariff levels are adjusted every four (4) months according to the fuel factor adjustment methodology included in the regulatory formula provided in the ARE Regulation or else compensate ELECTRA for loss of revenue caused by insufficient or late tariff adjustments; and
- (iv) beginning in the second semester of 2013 and by no later than November 30 of each Fiscal Year thereafter inform the Bank the estimates of ELECTRA yearly financial results for the current Fiscal Year and the forecasted budget for the following Fiscal Year. Should such forecast indicate that ELECTRA would not achieve an interest coverage ratio (EBIT/ Net Interest Costs) of at least 1.5 for the following Fiscal Year, the Borrower shall ensure that ELECTRA will achieve such interest coverage rate by taking the following measures: (i) deferring principal and interest repayments on the on-lent financial debt, and/or (ii) take alternative corrective measures to support ELECTRA and inform the Bank accordingly thereafter.

SCHEDULE 3

Amortization Schedule

1. The following table sets forth the Principal Payment Dates of the Loan and the percentage of the total principal amount of the Loan payable on each Principal Payment Date (“Installment Share”). If the proceeds of the Loan have been fully withdrawn as of the first Principal Payment Date, the principal amount of the Loan repayable by the Borrower on each Principal Payment Date shall be determined by the Bank by multiplying: (a) Withdrawn Loan Balance as of the first Principal Payment Date; by (b) the Installment Share for each Principal Payment Date, such repayable amount to be adjusted, as necessary, to deduct any amounts referred to in paragraph 4 of this Schedule, to which a Currency Conversion applies.

Principal Payment Date	Installment Share (Expressed as a Percentage)
On each May 1 and November 1 Beginning May 1, 2017 through November 1, 2041	2%

2. If the proceeds of the Loan have not been fully withdrawn as of the first Principal Payment Date, the principal amount of the Loan repayable by the Borrower on each Principal Payment Date shall be determined as follows:

- (a) To the extent that any proceeds of the Loan have been withdrawn as of the first Principal Payment Date, the Borrower shall repay the Withdrawn Loan Balance as of such date in accordance with paragraph 1 of this Schedule.
- (b) Any amount withdrawn after the first Principal Payment Date shall be repaid on each Principal Payment Date falling after the date of such withdrawal in amounts determined by the Bank by multiplying the amount of each such withdrawal by a fraction, the numerator of which is the original Installment Share specified in the table in paragraph 1 of this Schedule for said Principal Payment Date (“Original Installment Share”) and the denominator of which is the sum of all remaining Original Installment Shares for Principal Payment Dates falling on or after such date, such amounts repayable to be adjusted, as necessary, to deduct any amounts referred to in paragraph 4 of this Schedule, to which a Currency Conversion applies.

3. (a) Amounts of the Loan withdrawn within two calendar months prior to any Principal Payment Date shall, for the purposes solely of calculating the principal amounts payable on any Principal Payment Date, be treated as withdrawn and outstanding on the second Principal Payment Date following the date of withdrawal and shall be repayable on each Principal Payment Date commencing with the second Principal Payment Date following the date of withdrawal.

- (b) Notwithstanding the provisions of subparagraph (a) of this paragraph, if at any time the Bank adopts a due date billing system under which invoices are issued on or after the respective Principal Payment Date, the provisions of such subparagraph shall no longer apply to any withdrawals made after the adoption of such billing system.

4. Notwithstanding the provisions of paragraphs 1 and 2 of this Schedule, upon a Currency Conversion of all or any portion of the Withdrawn Loan Balance to an Approved Currency, the amount so converted in the Approved Currency that is repayable on any Principal Payment Date occurring during the Conversion Period, shall be determined by the Bank by multiplying such amount in its currency of denomination immediately prior to the Conversion by either: (i) the exchange rate that reflects the amounts of principal in the Approved Currency payable by the Bank under the Currency Hedge Transaction relating to the Conversion; or (ii) if the Bank so determines in accordance with the Conversion Guidelines, the exchange rate component of the Screen Rate.

5. If the Withdrawn Loan Balance is denominated in more than one Loan Currency, the provisions of this

Schedule shall apply separately to the amount denominated in each Loan Currency, so as to produce a separate amortization schedule for each such amount.

APPENDIX

Section I. Definitions

1. “Annual Work Plan and Budget” means the plan referred to in paragraph B.2 of Section I of Schedule 2 to this Agreement.

2. “Anti-Corruption Guidelines” means the “Guidelines on Preventing and Combating Fraud and Corruption in Projects Financed by IBRD Loans and IDA Credits and Grants”, dated October 15, 2006 and revised in January 2011.

3. “ARE” means *Agencia de Regulacao Economica*, the Borrower’s Economic Regulation Agency.

4. “ARE Resolution” means the directive issued by ARE adopting the formulas for energy tariffs and their modalities of application for the period of 5 years from the Effective Date and providing for such tariffs modification every subsequent 5 years.

5. “Category” means a category set forth in the table in Section IV of Schedule 2 to this Agreement.

6. “Consultant Guidelines” means the “Guidelines: Selection and Employment of Consultants under IBRD Loans and IDA Credits and Grants by World Bank Borrowers” dated January 2011.

7. “Escudos” means the currency of the Borrower.

8. “DGE” means Directorate General for Energy established under the Borrower’s Ministry of Tourism, Industry and Energy.

9. “Displaced Persons” means persons who, on account of an involuntary taking of land under the Project, had or would have their: (a) standard of living adversely affected; or (b) right, title or interest in any house, land (including premises, agricultural and grazing land) or any other fixed or movable asset acquired or possessed, temporarily or permanently; or (c) access to productive assets adversely affected, temporarily or permanently; or (d) business, occupation, work or place of residence or habitat adversely affected, temporarily or permanently; and “Displaced Person” means any of the Displaced Person.

10. “EBIT” means earnings before interest and taxes.

11. “ELECTRA” means “*Empresa de Electricidad e Agua*”, the Borrower’s entity for electricity and water established pursuant to the Borrower’s decree-law Nr. 37/82 dated April 17, 1982 as amended.

12. “Environmental and Social Management Framework” or “ESMF” means the framework disclosed in Cape Verde on May, 2010 and at the World Bank’s Infoshop on December 7, 2010 in form and substance satisfactory to the World Bank, setting out modalities to be followed in assessing the potential adverse environmental and

social impact associated with activities to be implemented under the Project, and the measures to be taken to offset, reduce, or mitigate such adverse impact.

13. “Environmental and Social Management Plan” or “ESMP” means the plan disclosed in Cape Verde on October 31, 2011 and in the World Bank’s Infoshop on November 3, 2011, approved by the World Bank for the Project, prepared by the Borrower, if as required by the ESMF, proposing appropriate mitigation, monitoring and institutional measures designed to mitigate potential adverse environmental and resettlement impacts, offset them, reduce them to acceptable levels or enhance positive impacts, as the same may be amended from time to time with the agreement of the World Bank.

14. “Fiscal Year” means the Borrower’s fiscal year from January 1 to December 31.

15. “General Conditions” means the “International Bank for Reconstruction and Development General Conditions for Loans”, dated July 31, 2010..

16. “MW” means megawatt.

17. “Performance Management Contract” means the contract entered into by ELECTRA and the Borrower, through its Ministry of Finance and Planning and its Ministry of Tourism, Industry and Energy on October 14, 2011 for the purpose of establishing roles, responsibilities and obligations of the parties regarding the performance of ELECTRA and the support the Borrower will provide to make possible the achievement of the performance objectives.

18. “Preparation Advance” means the advance referred to in Section 2.07 (a) of the General Conditions, granted by the Bank to the Borrower pursuant to the letter agreement signed on behalf of the Bank on January 6, 2010 and on behalf of the Borrower on January 15, 2010.

19. “Procurement Guidelines” means the “Guidelines: Procurement of Goods, Works and Non-consulting Services under IBRD Loans and IDA Credits and Grants by World Bank Borrowers” dated January 2011.

20. “Procurement Plan” means the Borrower’s procurement plan for the Project, dated November 7, 2011 and referred to in paragraph 1.18 of the Procurement Guidelines and paragraph 1.25 of the Consultant Guidelines, as the same shall be updated from time to time in accordance with the provisions of said paragraphs.

21. “Project Implementation Manual” or “PIM” means a manual, in form and substance acceptable to the Bank, to be adopted by the Borrower for the Project, containing detailed guidelines and procedures for the implementation of the Project, in the areas of monitoring and evaluation, procurement, coordination, social and environmental safeguards, financial management, administrative and accounting procedures and such other administrative, financial, technical and organizational arrangements and procedures as shall be required for the Project.

22. “Project Implementing Unit” or “PIU” means each of the implementing units referred to in Section I.A.1 of Schedule 2 to this Agreement.

23. “Resettlement Action Plan” or “RAP” means the Recipient’s document prepared and disclosed in accordance with the Resettlement Policy Framework with respect to the Project, which, *inter alia*, (i) contains a census survey of Displaced Persons and valuation of assets, (ii) describes compensation and other resettlement assistance to be provided, consultation to be conducted with Displaced Persons about acceptable alternatives, institutional responsibilities for the implementation and procedures for grievance redress, and arrangements for monitoring and evaluation, and (iii) contains a timetable and budget for the implementation of such measures.

24. “Resettlement Policy Framework” or “RPF” means the Borrower’s document dated March 2010, containing guidelines, procedures, timetables and other specifications for the provision of compensation, rehabilitation and resettlement assistance to Displaced Persons, as amended from time to time with the prior written consent of the Bank.

25. “Safeguard Documents” means collectively or individually the Environmental and Social Management Framework, the Environmental and Social Impacts Assessment and the Resettlement Policy Framework, the Environmental and Social Management Plans and the Resettlement Action Plans prepared in connection with the Project, if any.

26. “Subsidiary Loan Agreement” means the agreement referred to in Section I.B of Schedule 2 to this Agreement pursuant to which the Borrower’s and ELETRA’s operational and financial obligations in respect of the implementation of Parts A and B of the Project are established.

27. “Training” means reasonable expenditures, based on an Annual Work Plan and Budget previously approved by the Bank (other than those for consultants’ services), incurred by the Borrower to finance transportation costs and per diem of trainers and trainees, workshops, rental of training facilities and acquisition of training equipment and materials.

EMPRÉSTIMO N° ____-

ACORDO DE EMPRÉSTIMO

(PROJECTO DE RECUPERAÇÃO E REFORMA DO SECTOR DE ENERGIA) ENTRE A REPÚBLICA DE CABO VERDE E O BANCO INTERNACIONAL PARA A RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO

Aos: 3 de Fevereiro, 2012

O ACORDO DE EMPRÉSTIMO

Acordo assinado aos 3 de Fevereiro, 2012, entre a REPÚBLICA DE CABO VERDE (“o Mutuário”) e o BANCO INTERNACIONAL PARA A RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO (“o Banco”). O Mutuário e o Banco abaixo designados acordam o seguinte:

Artigo I

As condições gerais - definições

1.01. As condições Gerais (conforme definido no Anexo ao presente Acordo) constituem parte integrante deste Acordo.

1.0.2. Ressalvadas as disposições em contrário, os termos em letras maiúsculas empregues no presente Acordo, têm o significado que lhes é atribuído nas Condições Gerais ou no Anexo ao presente Acordo.

Artigo II

O empréstimo

2.01. O Banco compromete-se a conceder ao Mutuário, um Crédito no montante de quarenta milhões e duzentos mil Euros (€40 200 000), nos termos e condições estabelecidos neste Acordo, valor convertível, se necessário, através da Conversão Monetária, como plasmado nas disposições, Secção 2.07 deste Acordo de (“Empréstimo”), destinado ao financiamento do Projecto descrito no Anexo 1 a este Acordo (“Projecto”).

2.02. Ao Mutuário é autorizado o levantamento duma parte do Empréstimo em conformidade com a Secção IV em Anexo 2 a este Acordo.

2.03. O Mutuário obriga-se ao pagamento de uma comissão de serviços que será igual a uma taxa de um quarto de um por cento (0,25%) sobre o montante do Empréstimo. O Mutuário deve pagar o valor inicial, o mais tardar até 60 dias após a Data de entrada em vigor do contrato.

2.04. Os juros a pagar pelo Mutuário para cada Período fixo é fixado a uma taxa igual à Taxa de Referência² para a Moeda do Empréstimo acrescido ao Diferencial (spread) Fixo, desde que, após a Conversão total ou parcial do montante principal do Empréstimo, os juros a pagar pelo Mutuário durante o período de Conversão sobre o dito montante seja fixado, em conformidade com as disposições patentes no Artigo IV - Condições Gerais.

Não obstante o acima exposto, caso um determinado montante do Saldo do Empréstimo não tiver sido pago na data de vencimento e o aludido período exceder trinta dias, os juros a pagar pelo Mutuário devem ser calculados à luz da Secção 3.02 (e) das Condições Gerais.

2.05. As Datas de pagamento são fixadas em 1 de Maio e 1 de Novembro de cada ano.

2.0.6. O montante principal do Empréstimo deve ser restituído em consonância com o cronograma de Amortização estabelecido em Anexo 3 a este Acordo.

2.07. (a) O Mutuário pode solicitar, a qualquer momento, qualquer uma das seguintes Conversões das condições de Empréstimo, a fim de garantir a gestão prudente da dívida: (i) a mudança total ou parcial da Moeda do Empréstimo, retirado ou por sacar, para uma Moeda Aprovada; (ii) uma alteração da base da taxa de juros aplicável a todo ou parte do valor principal do Empréstimo sacado e em dívida a partir de uma Taxa Variável para uma Taxa Fixa, ou vice-versa, ou a partir de uma Taxa Variável baseada num Spread Variável para uma Taxa Variável com base num Spread fixo, e (iii) a especificação dos limites sobre a Taxa Variável aplicável ao montante

²Para qualquer Moeda de Empréstimo que não seja o USD (dólar americano), JPY (Yen japonês) ou o Euro, será necessária uma definição adicional de ‘Taxa de Referência’ e ‘Data de Reajuste da citada taxa na Secção I do Anexo. Vide LIBOR para a definição correcta.

total ou parcial do principal do crédito sacado ou em circulação, através da fixação da Taxa de juros máxima ou duma Taxa Mínima sobre a Taxa Variável.

(b) Qualquer conversão solicitada, nos termos do parágrafo (a) desta Secção e aceitável pelo Banco é considerada uma “Conversão”, como estipulado nas Condições Gerais, e efectuada com base nas disposições do Artigo IV das Condições gerais e das Directivas de Conversão.

(c) Logo após a Data de Execução, tratando-se duma Taxa de juros Máxima ou Mínima para o qual o Mutuário tenha solicitado que o prémio seja pago com os recursos do Empréstimo, o Banco, em nome do Mutuário, deve retirar a partir da conta do Empréstimo e pagar a si próprio, o montante destinado ao prémio, segundo a Secção 4.05 (c) das Condições Gerais, para o efeito, se necessário, na Tabela - Secção IV, no Anexo 2 ao presente Acordo.

Artigo III

O Projecto

1.01. O Mutuário atesta o seu compromisso para com os objectivos do Projecto. Para esse efeito, o Mutuário deve executar o projecto consoante o estabelecido no Acordo de Crédito Subsidiário e o Artigo V das Condições Gerais.

1.02. Sem prejuízo das disposições, e excepto quando o Mutuário e o Banco acordem de forma contrária à Secção 3.01 deste Acordo, o Mutuário deve garantir que o Projecto seja executado para os fins consignados nas disposições do Anexo 2 deste Acordo.

Artigo IV

Os Recursos do Banco

4.01. Os Eventos de Suspensão Acessória, fundamentam-se no seguinte, ou seja: Decreto-Lei do Mutuário Nº 37/82 com data de 17 de Abril de 1982 que estabelece a ELECTRA, foi alterado, suspenso, revogado ou anulado, de modo a afectar materialmente ou de forma adversa, a capacidade da ELECTRA no desempenho de qualquer das suas obrigações no âmbito do Projecto.

4.02. Em caso de Aceleração Adicional, deve-se basear no seguinte, ou seja: o citado no parágrafo (a) da Secção 4.01 deste Acordo ocorre e deve continuar por um período de 60 dias, após a notificação do evento pelo Banco ao Mutuário.

Artigo V

Efectividade; Rescisão

5.01. As Condições Adicionais de efectividade são, a saber:

- (a) O Acordo de Crédito Subsidiário foi executado em nome do Mutuário e da ELECTRA.
- (b) O Mutuário adoptou o Manual de Implementação do Projecto, de forma e substância satisfatórias para o Banco.
- (c) O Mutuário adoptou e tornou pública a Resolução da ARE.

5.02. Todas as Questões Jurídicas devem ter a seguinte premissa; que o Acordo de Crédito Subsidiário tenha sido efectivamente autorizado ou ratificado pelo Mutuário e pela ELECTRA devendo ser juridicamente vinculativos com as obrigações do Mutuário e da ELECTRA, como rezam as disposições.

5.03. O Prazo para a Entrada em vigor é de noventa dias (90), após a data do presente Acordo.

Artigo VI

Representantes; Endereços

6.01. O Representante do Mutuário é a Sra. Ministra das Finanças e Planeamento.

6.02. Endereço do mutuário:

Ministério das Finanças e Planeamento
Avenida Amílcar Cabral - CP 30
Praia
Cabo Verde

Cabo: Telex: Fax:
COORDENAÇÃO 608 MCECV (238) 261 38 97

6.03. ENDEREÇO DA ASSOCIAÇÃO:

International Development Association
1818 H Street, N.W.
Washington, D.C. 20433
United States of America
cabo: Telex: Fax:
INDEVAS 248423(MCI) 1-202-477-6391
Washington, D.C.

PELA REPÚBLICA DE CABO VERDE

Representante Autorizado, *Cristina Duarte*, Ministra das Finanças

ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

Pelo:
Representante Autorizado, *ilegível*

ANEXO 1

DESCRIPÇÃO DO PROJECTO

Os objectives do Projecto visam aumentar a produção de energia nas Ilhas de São Vicente e Santiago e apoiar a ELECTRA a reduzir as perdas na Ilha de Santiago.

O Projecto abrange duas áreas:

Parte A: Investimentos Prioritários em Energia e Água

- a) Extensão da Central Eléctrica de Palmarejo na Praia (Ilha de Santiago), incluindo a instalação de 2 (duas) unidades de produção de energia de 10 MW, cada, a Fuel-Oil (HFO - heavy fuel oil).

- b) Extensão da Central Eléctrica de Lazareto em Mindelo (Ilha de São Vicente), incluindo a instalação de 2 (duas) unidades de produção de energia de 5.5 MW cada, a Fuel-Oil (HFO-heavy fuel oil).
- c) Aumento da capacidade de armazenamento de água em Palmarejo, com a construção e instalação de dois reservatórios de água e respectivos tubos de conexão na Central Eléctrica de Palmarejo.

Parte B: Apoio ao Plano de Redução das Perdas da ELECTRA

- a) Melhoria da capacidade de medição da qualidade dos balanços energéticos em diferentes níveis de transmissão e de canais de distribuição de energia da ELECTRA, nomeadamente através do fornecimento de equipamento de contagem.
- b) Fornecimento de apoio para a redução das perdas de distribuição de energia através do método de medição, para impedir a manipulação e adulteração, através da instalação da tecnologia de medição.
- c) Prestação de assistência para assegurar a boa gestão e optimização das capacidades de medição remotas instaladas no sistema existente, através da concepção e implementação de um sistema de medição e de gestão automáticos.

Parte C: Apoio à Reforma e Gestão do Sector da ELECTRA

- a) Prestação de assistência para a “reforma do sector energético e reorganização” da ELECTRA, incluindo a prestação de assistência técnica para a compleição do esboço e a implementação das etapas essenciais da reforma nos sectores de água e energia.
- b) Fornecimento de apoio para a Monitorização dos Contratos de Gestão de Desempenho, incluindo a disponibilização de assistência técnica.

Parte D: Implementação do Projecto, Comunicação, Monitorização e Avaliação

- a) Provisão de assistência à UP para a execução e a supervisão eficazes do Projecto, através da assistência técnica, formação, auditorias, concepção e realização de uma campanha de comunicação para a divulgação da reforma da ELECTRA.
- b) Fornecimento de apoio à ELECTRA para uma supervisão eficaz das partes A e B do Projecto, nomeadamente através do fornecimento de assistência técnica.

ANEXO 2

Execução do Projecto

Secção I. Modalidade de Implementação

A. Enquadramento Institucional

1. Unidade de Implementação do Projecto (UP)

- (a) Durante a implementação do Projecto, o Beneficiário deve munir a UP de competências e de recursos satisfatórios para o Banco.
- (b) Sem prejuízo das disposições da alínea a) acima, a UP é responsável pela coordenação e gestão regulares do Projecto, incluindo a responsabilidade global para, nomeadamente: (i) assegurar a execução atempada do projecto segundo o MIP (manual de Implementação do projecto) (ii) preparar os Planos de Trabalho, Orçamentos e Planos de Aquisição anuais; (iii) supervisionar as actividades do Projecto sob a sua responsabilidade directa bem como as funções sob a responsabilidade de outras agências envolvidas na execução; (iv) gerir as finanças do Projecto, (v) manter as contas consolidadas do Projecto (vi) garantir a adesão e a boa conservação de todos os documentos das agencias envolvidos na implementação do Projecto; (vii) desenvolver e manter um sistema de monitorização dos indicadores chave de desempenho do projecto; assegurar a coordenação entre as agências envolvidas na implementação do Projecto, se necessário.
- (c) Sem limitações às disposições da alínea a) acima, a UP será chefiada por um Gestor de Projecto, coadjuvado por uma equipe composta por, nomeadamente, (i) Um contabilista do Projecto; (ii) Um gestor de Aquisição, (iii) Um responsável de monitorização e avaliação, iv) um especialista em engenharia de fiscalização (engenheiros contratados pelo proprietário) para a ELECTRA, (v) um auditor financeiro; (vi) um especialista em comunicação; e (vii) um especialista em monitorização e avaliação.

B. Acordo de Empréstimo Subsidiário

1. Para facilitar a realização das Partes A e B do Projecto, o Mutuário, através do seu Ministério das Finanças e Planeamento, deve assinar com a ELECTRA um Acordo de Empréstimo Subsidiário nos termos e condições satisfatórias para o Banco (Acordo de Empréstimo subsidiário), que deve englobar, nomeadamente:

(a) A Parte Operacional

- (i) A ELECTRA é responsável para: (A) provir aconselhamento técnico especializado na elaboração de propostas de licitação e avaliação das actividades, nas partes A e B do

Projecto; (B) garantir o seguimento das actividades nas partes A e B do Projecto; (C) elaborar e disponibilizar dados à UP para a monitorização e avaliação do desempenho e dos resultados do Projecto; (D) apoiar a implementação da Parte C do Projecto no tocante aos indicadores do Projecto constantes no Contrato de Gestão de Desempenho; (E) assegurar que as partes A e B do Projecto sejam realizadas em sintonia com os Documentos Salvaguardados e (F) preparar e submeter ao Mutuário as suas demonstrações financeiras auditadas; e

- (ii) O Mutuário deve adquirir, contratar e pagar pela infra-estrutura e pelos equipamentos especificados nas partes A e B do Projecto, e instalação e a operação a serem empreendidas pela ELECTRA; e

(b) As Condições Financeiras

O montante bem como os juros sobre o custo dos bens mencionados na alínea (a) (ii) supra-referidos e financiadas a partir do Empréstimo serão pagos pela ELECTRA ao Ministério das Finanças e Planeamento em Escudos, nos mesmos termos e nas condições enunciadas no Artigo II do presente Acordo, não devendo exceder os períodos mencionados na tabela de amortização no Anexo 3 ao presente Acordo.

- (c) O Mutuário deve exercer os seus direitos e cingir-se às suas obrigações sobre o Acordo de Empréstimo Subsidiário por forma a defender os interesses do Mutuário e do Banco no alcance das objectivos do Empréstimo. Salvo se de outro modo for acordado pelo Banco, o Mutuário não pode destacar, alterar, revogar ou renunciar o Acordo de Empréstimo Subsidiário ou qualquer uma das suas disposições.

C. Modalidade de Execução

1. Manual de Implementação do Projecto (MIP)

- (a) O Mutuário deve realizar o Projecto e zelar pelo cumprimento das normas patentes no Manual de Implementação do Projecto. Contudo, em caso de qualquer diferendo entre as disposições do MIP e os do presente Acordo, este Acordo prevalecerá.
- (b) Salvo nos casos em que o Banco estabeleça de outra forma, o Mutuário não deve alterar ou renunciar a qualquer disposição do MIP.

2. Planos Anuais de Trabalho e Orçamentos

O Mutuário deve elaborar e aprovar, o mais tardar até 30 de Novembro de cada Ano Fiscal, durante a implementação do Projecto, ou numa outra data acordada pelo Banco, um plano anual de trabalho e orçamento (“Plano Anual de Trabalho e Orçamento”), de forma e substância satisfatórias ao Banco, contendo a descrição de todas as actividades (e os custos orçados), a serem realizados

no Exercício seguinte, excepto para o primeiro ano de implementação do Projecto, que irá abranger o período da Data de Entrada em vigor até 31 de Dezembro de 2012.

C. Componente Anti-Corrupção

O Mutuário deve garantir que o Projecto seja realizado em conformidade com as disposições da Directiva Anti-Corrupção.

D. Apresentação de Documentos

1. O Mutuário deve assegurar que, durante a implementação do Projecto, o Projecto seja implementado em conformidade com as normas, procedimentos, prazos e outras listadas nos documentos conservados.

2. No âmbito das suas outras obrigações de reporte de informação, previstas no presente Acordo, o Mutuário deve recolher, compilar e apresentar pontualmente ao Banco, de acordo com a Secção II do Anexo 2 a este Acordo, todos os relatórios sobre a conformidade com os Documentos de salvaguarda, fornecendo os detalhes sobre:

- (a) As medidas adoptadas para os Documentos de salvaguarda;
- (b) As situações, se houver, que interfiram ou ameacem de interferir na boa execução dos Documentos salvaguardados, e
- (c) As medidas correctivas adoptadas ou a serem tomadas no tratamento dessas questões.

Secção II. Relatório de Monitorização e Avaliação do Projecto

A. Relatórios de Término

1. O Mutuário deve monitorar e avaliar os avanços do Projecto e preparar os respectivos Relatórios, consoante as disposições da Secção 5.08 das Condições Gerais e com base em indicadores aceitáveis pelo Banco. Cada Relatório do Projecto deve abranger o período de um semestre civil, devendo ser fornecido ao Banco o mais tardar decorridos quarenta e cinco dias da data de término do período em apreço.

B. Balanço Financeiro, Relatório Financeiro e Auditorias

1. O Mutuário deve manter ou zelar para que seja mantido um sistema de gestão financeira, conforme com as disposições da Secção 5.09 das Condições Gerais.

2. Sem prejuízo das disposições da Parte A desta Secção, o Mutuário deve elaborar e apresentar ao Banco, o mais tardar decorridos quarenta e cinco dias da data de término de cada trimestre civil, relatórios de informação financeira intercalares não auditados do Projecto, relativos ao trimestre findo, de forma e substância satisfatórias para o Banco.

3. O Mutuário deve manter as suas Demonstrações financeiras segundo as disposições da Secção 5.09 (b) das Condições Gerais. Cada auditoria de Demonstrações Financeiras deve abranger o período de um ano fiscal do Mutuário, incluindo as demonstrações financeiras para a ELECTRA, a terem inicio a partir do ano inicial do pri-

meiro levantamento, como Adiantamento para a Elaboração do Projecto. As demonstrações financeiras auditadas para cada período, devem ser fornecidas ao Banco, o mais tardar nos seis meses seguintes ao aludido período.

Secção III. Outorgação de Contratos

A. Generalidades

1. Bens, Obras e Serviços de não-Consultoria. Todos os bens, obras e serviços de não-consultoria necessários para o Projecto e a serem financiados com os recursos do Empréstimo, são adquiridos consoante os requisitos estabelecidos, ou mencionados na Secção I e IV das Directivas de Contratação Pública e as disposições desta Secção.

3. Serviços de consultoria. Quaisquer serviços de consultoria necessários para o Projecto e a serem financiados com recurso aos fundos do Empréstimo são outorgados em conformidade com os requisitos estabelecidos ou visados nas Secção I e IV das Directivas de Consultoria e as disposições da presente Secção.

4. Definições. Os termos em letras maiúsculas utilizados nesta Secção dizem respeito aos métodos específicos de aquisição ou de análise pelo Banco e relativos aos contratos específicos respeitantes ao método listado nas Secções II e III das Directivas de Aquisição, ou as Secções II, III, IV e V das Directivas de Consultoria, conforme aplicável.

B. Métodos Especiais de Fornecimento de Bens, Obras, e Serviços de não- Consultoria

1. Concurso Internacional e Nacional. Salvo disposição em contrário no parágrafo 2 abaixo, os bens, obras e serviços de não-consultoria são outorgados ao abrigo de contratos celebrados com base em concursos internacionais.

2. Os contratos adquiridos em Licitação Pública Internacional no âmbito das Partes A (a) e (b) do Projecto, são sujeitos aos procedimentos de pré-qualificação previstos nos parágrafos 2.9 e 2.10 da Directiva em matéria de Contratação Pública.

3. Outros Métodos de Aquisição de Bens, Obras, e Serviços de não-Consultoria. A tabela seguinte ilustra os métodos de aquisição, com exceção da Licitação Pública Internacional, que podem ser usados para os bens, obras e serviços de não-consultoria.

Métodos de Aquisição
(a) Concurso Nacional
(b) Compras
(c) Contratação directa
(d) Licitação Internacional por pré-qualificação

4. Procedimentos Adicionais de Licitação Pública Nacional (LPN). É autorizado o uso da Licitação Pública Nacional. Na ausência de documentos sobre o método de licitação pública nacional padronizados, aceitável pelo Banco, far-se-á o uso dos do Banco e serão observados os seguintes requisitos especiais:(i), além

do anúncio de Aviso Geral de Licitação (AGL) das Nações Unidas para o Desenvolvimento de Negócios (UNDB), as propostas serão anunciadas em jornais nacionais de maior circulação, em tempo alargado, para permitir aos proponentes apresentar as suas propostas, por exemplo, quatro semanas; (ii) a avaliação e os critérios de qualificação das propostas deve indicar de forma clara nos documentos de licitação, inclusive para propostas alternativas; (iii) nenhuma margem de preferência deve ser concedida para os concorrentes nacionais, (iv) as empresas elegíveis, incluindo as empresas estrangeiras, não são excluídas da competição, e (v) para pequenos contratos, os procedimentos irão exigir que o uso seja feito do método competitivo.

C. Outros Métodos de Contratação de Serviços de Consultoria

1. Selecção Baseada em Qualidade e Custo (SBQC). Salvo disposição em contrário no parágrafo 2 abaixo, os serviços de consultores são solicitados ao abrigo de contratos, celebrados com base na Qualidade e na Selecção Baseada em Custo.

5. Outros Métodos de Aquisição de Serviços de Consultoria. A tabela seguinte ilustra os métodos de Contratação, além da selecção da Qualidade Baseada em custo, cujo uso pode ser feito para serviços de consultoria. O Plano de Aquisições deve detalhar as circunstâncias em que tais métodos podem ser utilizados:

Métodos de Aquisição
(a) Selecção Baseada nas Qualificações do Consultor (SQC)
(b) Selecção pelo Menor Custo (SMC)
(c) Selecção de Fonte Única
(d) Consultores Individuais
(e) Selecção com Orçamento Fixo (SOF)

D. Revisão das Decisões de Procurement Aquisição pelo Banco

O Plano de Aquisições deve estabelecer os contratos que são sujeitos à Revisão Prévia pelo Banco Mundial. Os restantes contratos também são sujeitos à Revisão Posterior pelo Banco Mundial.

Secção IV. Levantamento de Fundos do Empréstimo

A. Generalidades

1. O Mutuário pode fazer o levantamento dos fundos do Empréstimo, em conformidade com as disposições do Artigo II das Condições Gerais. Esta Secção e as instruções adicionais que o Banco poderá especificar por notificação ao Mutuário (incluindo as “Directivas de Desembolsos para os Projectos do Banco Mundial “ de Maio de 2006, versão revista pelo Banco e, tal como aplicáveis ao presente Acordo em conformidade com as respectivas instruções), para (a) reembolsar o adiantamento para a Preparação segundo a Secção 2.07 +a) das Condições Gerais, (b) financiar a Comissão de serviços, de acordo com a Secção 2.07 (b) das Condições Gerais, e (c) financiar as Despesas Elegíveis, listadas na tabela no parágrafo 2.

2. A tabela seguinte estabelece as Categorias de Despesas Autorizadas com os recursos do Crédito (“Categoria”), a afectação dos montantes do Crédito para cada Categoria, bem como a percentagem das despesas a financiar no âmbito das Despesas Elegíveis para cada Categoria.

Categoria	Montante do Crédito Atribuído (em Euros)	% das Despesas Autorizadas incluindo as taxas
(1) Bens	4 200 000	100%
(2) Obras e Serviços de não-Consultoria	31 950 000	100%
(3) (i) Serviços de Consultoria (incluindo auditorias); e (ii) Formação	2 200 000	100%
(4) Adiantamento para a Elaboração do Projecto	400 000	Montante atribuído consoante a Secção 2.07(a) das Condições Gerais
(5) Não atribuído	1 450 000	
TOTAL	40 200 000	

B. Condições de Levantamento; Período de Levantamento

1. Não obstante as disposições da Parte A desta Secção, nenhum levantamento pode ser efectuado:

- (a) A partir da Conta de Crédito (a não ser para o reembolso do Adiantamento a título de Preparação) até que o Banco tenha recebido o pagamento integral da Comissão de Serviço ou,
- (b) Para os pagamentos efectuados antes da data do presente Acordo; excepto os retirados até um montante global não superior a 200 000 (duzentos mil Euros) ou equivalente, podendo ser usados para os pagamentos feitos antes dessa data, mas em ou após o dia 1 de Dezembro de 2011 para as Despesas Elegíveis no âmbito da Categoria (3 (i)).

2. A data de encerramento é fixada em 30 de Setembro de 2016.

Secção V. Disposições Particulares

A. O Mutuário deve:

- (i) Garantir que, o mais tardar até 30 dias subsequentes à data de Vigência, a ELECTRA tenha contratado um especialista em questões sociais e ambientais cujos termos de referência, qualificações e experiência sejam satisfatórias para o Banco, e que permanecerá no cargo durante a execução do Projecto;
- (ii) Nomear, o mais tardar até 120 dias após a Data de entrada em vigor, um auditor financeiro externo para o Projecto e manter os termos de referência, qualificações e experiência satisfatórias para o Banco;
- (iii) Assegurar que a grelha tarifária de energia eléctrica seja ajustada cada quatro (4) meses, de acordo com a metodologia de ajuste de combustível, constante do quadro regulamentar proposto pela ARE ou então compensar a ELECTRA pela perda de receitas causada por insuficiências e atrasos nos reajustes tarifários; e

(iv) No início no segundo semestre de 2013 e, o mais tardar até 30 de Novembro de cada Ano Fiscal seguinte, manter o Banco informado sobre as estimativas dos balancetes financeiros anuais da Electra para o ano fiscal corrente e o orçamento previsto para o ano fiscal seguinte. Caso tais previsões apontem que a ELECTRA não atingiu uma taxa de cobertura de juros (EBIT – resultado operacional líquido) no mínimo de 1,5 para o Ano Fiscal seguinte, o Mutuário deve assegurar que a ELECTRA venha a atingir a dita taxa de cobertura de juros, pela tomada das seguintes medidas:

- (i) diferir o reembolso do principal do empréstimos por si concedidos incluindo juros e / ou
- (ii) adoptar medidas correctivas necessárias para apoiar a ELECTRA e depois informar o Banco.

ANEXO 3

Tabela de Amortizações

1. A tabela a seguir ilustra as datas de Pagamento do Empréstimo e a percentagem do valor total do principal do Empréstimo a pagar em cada Data (“Parcela da Tranche”). Quando os recursos do Empréstimo forem totalmente retirados na Primeira Data de Pagamento, o montante principal do Empréstimo reembolsável pelo Mutuário em cada Data de Pagamento do principal é determinado pelo Banco multiplicando: (a) o Saldo do Empréstimo Sacado a partir da primeira Data de Pagamento do Empréstimo; por (b) a Parcada da Tranche da Data de Pagamento do Empréstimo, montante a reembolsar e a ser ajustado, se necessário, para a dedução dos montantes referidos no nº 4 do presente Anexo, ao qual é aplicada a Conversão Monetária.

Data de vencimento do Empréstimo	Montante da Tranche Principal reembolsável (Em %)
Em cada data de 1 de Maio e de 1 de Novembro Inicio no dia 1 de Maio de 2017 inclusive até 1 de Novembro de 2041	2%

2. Quando os recursos do Empréstimo não forem totalmente retirados a partir da Primeira Data de Pagamento, o montante principal do Empréstimo reembolsável pelo Mutuário em cada Data de Pagamento do deve ser determinado como se segue:

- (a) Tendo em conta que os recursos do Empréstimo foram retirados na primeira Data de Pagamento, o Mutuário deve reembolsar o Saldo do Empréstimo sacado na dita data, em conformidade com o parágrafo 1 deste Anexo.
- (b) Qualquer montante retirado após a primeira Data de Pagamento do Empréstimo será reembolsado em cada Data de Pagamento do mesmo, posterior à data de saque em montantes estabelecidos pelo Banco, multiplicando o montante de cada saque por uma fração, cujo numerador será a Parcada da Tranche Inicial que figura na tabela no parágrafo 1 deste Anexo para a referida Data de Pagamento

do Empréstimo (“Parcela da Tranche Inicial”) e cujo denominador representa a soma de todas as restantes Parcelas de Tranche Inicial para as Datas de Pagamento do Empréstimo, subsequentes a essa data, devendo tais valores ser reembolsáveis, ajustados, se necessário, para a dedução dos montantes referidos no n.º 4 do presente Anexo, ao qual a Conversão Monetária é aplicável.

3. (a) Os valores do Empréstimo retirados no prazo de dois meses anteriores a qualquer Data de Pagamento do Empréstimo, devem, apenas para efeitos de cálculo dos montantes a pagar em qualquer Data de Pagamento do Empréstimo, ser tratados como sendo retirados e pendentes na data do segundo Pagamento do Empréstimo, subsequente à Data de saque e são reembolsados em cada Data de Reembolso do Crédito, a iniciar da data de levantamento da segunda Data de Reembolso do Empréstimo, subsequente à data de saque.

(b) Não obstante as disposições do sub-parágrafo (a), se a qualquer momento o Banco tiver adoptado o sistema de facturação, com data de vencimento, segundo o qual as facturas são emitidas na data, ou após a respectiva Data de Reembolso do Empréstimo, as disposições enunciadas no sub-parágrafo acima já não terão efeito de aplicabilidade sobre quaisquer saques efectuados após a adopção do sistema de facturação.

4. Sem prejuízo do citado nos nºs 1 e 2 deste Anexo, após a Conversão Monetária de todo ou parte do Saldo do Empréstimo retirado com base na Moeda acordada, o montante assim convertido na Moeda Aprovada, a ser reembolsado em qualquer Data de Pagamento do Empréstimo, ocorrido durante o Período de Conversão, é determinado pelo Banco, multiplicando imediatamente esse valor na sua moeda de denominação imediatamente anterior à Conversão, ou através da (i) taxa de câmbio que reflecte os montantes do Empréstimo em Moeda Aprovada a pagar pelo Banco nos termos da Transacção com Cobertura Cambial de Risco relacionada com a Conversão, ou (ii) se o Banco assim o determinar, em conformidade com as Directivas de Conversão, a componente da taxa de câmbio da Taxa Sugerida.

5. Nos casos em que o Saldo do Empréstimo Retirado for denominado em mais do que uma moeda do Empréstimo, as disposições do presente Anexo são aplicáveis, em separado do montante expresso em cada Moeda do Empréstimo, de modo a produzir um cronograma de amortização separado para cada um dos montantes.

ANEXOS

Secção I. Definições

1. “*Plano de Trabalho Anual e Orçamento*” significa o plano citado na alínea B.2, Secção I em Anexo 2 deste Acordo.

2. “*Directrizes Anti-Corrupção*” significa o “Guia sobre a Prevenção e o Combate à Fraude e Corrupção em Projectos Financiados por Empréstimos do BIRD (Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento) e Créditos e Doações da AID (Associação de Desenvolvimento Internacional”, datados de 15 de Outubro de 2006 e revisto em Janeiro de 2011.

3. “*ARE*” significa *Agencia de Regulação Económica* do Mutuário.

4. “*ARE Decisões Regulatórias*” significa a directiva emitida pela ARE que adopta a Indexação da Fórmula de tarifa de Electricidade e respectiva modalidade de aplicação para o horizonte de 5 anos, a contar da data de Entrada em vigor e respectiva actualização tarifária nos 5 anos seguintes.

5. “*Categoria*” significa uma categoria definida na tabela / Secção IV do Anexo 2 deste Acordo.

6. “*Directiva para Consultores*” significa as “Orientações: Selecção e Contratação de Consultores pelos Mutuários do IBRD e Créditos e Doações da AID (Associação de Desenvolvimento Internacional” pelos Mutuários do Banco Mundial” datado de Janeiro de 2011.

7. “*Escudos*” significa a moeda do Mutuário.

8. “*DGE*” significa a Direcção Geral de Energia estabelecida pelo Ministério de Turismo Indústria e Energia do Mutuário.

9. “*Pessoas Deslocadas*” significa as pessoas que, devendo a acções involuntárias de tomada das suas terras no âmbito do Projecto, tiveram ou terão: (a) o seu padrão de vida adversamente afectado; ou (b) o direito, à posse ou interesse fundiário, (incluindo instalações, terrenos agrícolas ou de pastagem) ou qualquer outro activo fixo ou móvel adquirido por posse, numa base temporária ou permanente; ou (c) acesso aos activos produtivos afectos de forma desfavorável, numa base constante ou provisória; ou (d) os seus negócios, actividades, trabalhos ou locais de residência ou permanência, afectados de forma adversa, numa base temporária ou permanente; e “*Pessoas Deslocadas*” significa qualquer pessoa Desalojada.

10. “*EBIT*” significa Lucros anteriores a juros, impostos, depreciação e amortização.

11. “*ELECTRA*” significa a “*Empresa de Electricidade e Água*”, a entidade do Mutuário para o fornecimento de Água e Energia, criada por Decreto-lei do Mutuário N.º 37/82 em 17 de Abril de 1982 como emendado.

12. “*Quadro de Gestão Ambiental e Social*” ou “*ESMF*” significa o quadro divulgado em Cabo Verde em Maio de 2010 e no Infoshop do Banco Mundial em 7 de Dezembro de 2010 de forma e substancia satisfatórias para o Banco Mundial, que estabelece as modalidades a seguir na avaliação dos potenciais impactos ambientais e sociais adversos, durante a fase de implementação do Projecto, bem como as medidas de mitigação a seguir para eliminar, reduzir, ou mitigar este tipo de impacto.

13. “*Plano de Gestão Ambiental e Social*” ou “*ESMP*” significa o plano vulgarizado em Cabo Verde datado de 31 de Outubro de 2011 e no Infoshop do Banco Mundial em 3 de Novembro de 2011, submetido pelo Mutuário e aprovado pelo Banco Mundial para o Projecto, no âmbito do ESMF, que sublinha as medidas de mitigação, de monitorização e as medidas institucionais a serem tomadas durante a fase de implementação do Projecto, para minimizar os impactos adversos potenciais do ambiente, para compensar, eliminar ou reduzi-los, para níveis aceitáveis, ou fortalecer os impactos positivos, podendo ser emendado, se necessário mediante acordo do Banco Mundial.

14. “*Ano fiscal*” significa o período do exercício do Mutuário que se inicia a 1 de Janeiro e termina a 31 de Dezembro de cada ano civil;

15. “*Condições Gerais*” significa as “Condições Gerais de Empréstimo do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento”, datadas de 31 de Julho de 2010.

16. "MW" significa mega watt.
17. "Contratos de Gestão de Desempenho" significa o Contrato celebrado entre a ELECTRA e o Mutuário, através do Ministério das Finanças e Planeamento e o Ministério do Turismo, Indústria e Energia em 14 de Outubro de 2011, com o objectivo de delegar as competências, responsabilidades e obrigações das partes envolvidas no desempenho da ELECTRA, bem como o apoiar o Mutuário para o alcance das metas de desempenho.
18. "Adiantamento para o Financiamento do Projecto PPA's" significa o adiantamento mencionado na Secção 2.07 (a) das Condições Gerais, concedidas pelo Banco ao Mutuário em conformidade com o acordo assinado entre o Representante do Banco em 6 de Janeiro de 2010 e pelo Mutuário em 15 de Janeiro de 2010.
19. "Directivas em matéria de Contratos Públicos" significa as "Directivas: Aquisição de Bens, Obras e Serviços de não-Consultoria no âmbito do Empréstimo do BIRD e Créditos e Doações da AID pelo "Mutuário do Banco Mundial", datados de Janeiro de 2011.
20. "Plano de Aquisições" significa o Plano de Contratos do Mutuário para o Projecto datado de 7 de Novembro de 2011 e mencionado na alínea 1.18 das Directivas em matéria de Contratos Públicos e a alínea 1.25 das Directivas de Consultoria, como o mesmo será actualizado regularmente de acordo com as disposições das referidas alíneas.
21. "Manual de Implementação do Projecto" ou "MIP" significa o manual em forma e substância aceitáveis pelo Banco, a ser adoptado pelo Mutuário para o Projecto, contendo as linhas de orientação e os procedimentos para a execução do Projecto, nos domínios de monitorização e avaliação, aquisição coordenação social e protecção ambiental, gestão financeira regulamentos administrativos, financeiros e contabilísticos, bem como as normas e os procedimentos de cariz técnicos e organizacionais necessários para o Projecto.
22. "Unidade de (Implementação) Execução do Projecto" ou "UP" significa cada uma das unidades de execução mencionadas na Secção I.A. 1 no Anexo 2 a este Acordo.
23. "Plano de Acção de Reassentamento" ou "RAP" significa o documento do Mutuário elaborado e divulgado consoante o Quadro da Política de Reassentamento do Projecto, que, *inter alia*, (i) contém os dados censitários das Pessoas Deslocadas e a avaliação dos activos, (ii) descreve os mecanismos de compensação e outros apoios a fornecer, as consultas por encetar com os Deslocados e as condições aceites, responsabilidades institucionais para a implementação e os procedimentos para as reclamações, os recursos e as medidas de monitorização e de avaliação, e (iii) com o calendário e o orçamento para a materialização de tais medidas.
24. "Quadro de Política de Reassentamento" ou "RPF" significa o documento do Mutuário datado de Março de 2010, contendo as directrizes, os procedimentos, o calendário e outros detalhes para a compensação, reabilitação e apoio ao reassentamento das Pessoas Deslocadas, como emanado, se necessário, com o consentimento prévio do Banco.
25. "Documentos de Salvaguarda" significa de forma geral ou individual, o quadro de Gestão Social e Ambiental, a Avaliação dos Impactos Sociais e Ambientais e o Quadro da Política de Reassentamento, os Planos de Gestão Social e Ambiental e os Planos de Acção de Reassentamento elaborados para o Projecto caso necessário.
26. "Acordo Subsidiário" significa o Acordo referido na Secção I.B do Anexo 2 deste Acordo, com base no qual as obrigações operacionais e financeiras do Mutuário e da ELECTRA, no que tange a implementação das Partes A e B do Projecto é firmado.
27. "Formação" significa as despesas razoáveis, previstas no Plano de Trabalho Anual e o Orçamento préviamente aprovadas pelo Banco (excepto os relativos aos serviços de consultoria), incorridos pelo Mutuário para financiar os custos de transporte e per diem (despesas de deslocação e estadia) dos formandos e formadores, seminários de formação, aluguer de instalações de formação e a aquisição de materiais e de equipamentos de formação.
- A Ministra das Finanças e Planeamento, Cristina Duarte e representante da Associação Internacional de Desenvolvimento, *ilegível*

Resolução nº 21/2012

de 24 de Abril

Sendo os bens patrimoniais testemunhos com valor de civilização ou de cultura e portadores de interesse histórico relevante, devem ser objecto de especial protecção e valorização, tendo em vista alcançar uma realidade de maior relevância para a compreensão, permanência e construção da identidade cultural nacional.

O interesse cultural relevante, designadamente histórico, arqueológico, arquitectónico, linguístico, documental, artístico, etnográfico, científico, social, das áreas que integram o património cultural reflectirá valores de memória, antiguidade, autenticidade, originalidade, raridade, singularidade ou exemplaridade.

Através da salvaguarda e valorização do património cultural, como instrumento primacial de realização da dignidade da pessoa humana com assento constitucional entre os direitos fundamentais, o Estado Cabo-verdiano assegurará a transmissão de uma Herança Nacional cuja continuidade e enriquecimento unirá as gerações num percurso singular e ou peculiar.

Os jazigos de Pedra lume foram descobertos por volta de 1793 e imediatamente foram instaurados todos os mecanismos de exploração à grande escala, devido a importância do comércio do sal nesse período. A Salina de Pedra de Lume caracteriza-se pela existência, nas suas imediações de uma caldeira piroclástica de um antigo vulcão, e que recebe água do mar por um canal submerso, que depois de se evaporar dá origem às salinas de Pedra de Lume, cujo produto sal dá nome à Ilha.

A salina de pedra de lume foi classificada como paisagem protegida, através do Decreto-Lei 3/93, de 24 de Fevereiro. Ela foi ainda integrada na Lista Indicativa de bens de Cabo Verde a Património Mundial entregue a UNESCO em 2004.

A salvaguarda deste sítio não se restringe à preservação do conjunto da salina e algumas estruturas que lhe serviram de apoio, mas sim, devem integrar as funções urbanas residenciais, sociais, culturais, ambientais e turísticas de toda a localidade envolvente.

Tendo presente a importância do histórico, cultural, patrimonial e turística da zona de Pedra de Lume e sua Salina a nível nacional, é de suma importância a sua preservação, a qual contribuirá decisivamente para o desenvolvimento integrado dessa localidade e para a melhoria das condições de vida dos seus moradores.

É tarefa fundamental do Estado proteger e valorizar o património natural, histórico e cultural como instrumento primacial de realização da dignidade da pessoa humana e, por conseguinte, assegurar a transmissão de uma Herança Nacional cuja continuidade e enriquecimento unirão as gerações num percurso singular e ou peculiar.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 9.^º e 10.^º da Lei nº 102/III/90, de 29 de Dezembro;

No uso da faculdade conferida pelo n.^º 2 do artigo 265.^º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.^º

Classificação

É classificada como património natural, histórico e cultural nacional o sítio de Pedra de Lume, Ilha do Sal, e sua salina, cujo mapa de localização encontra-se anexo à presente Resolução e dela faz parte integrante.

Artigo 2.^º

Delimitação

A área classificada é a seguinte:

- Área protegida: 603,97 ha
- Zona tampão: 1 697,77 ha
- Total: 2301,74

2. As coordenadas e os mapas do bem classificado são os anexos à presente Resolução.

Artigo 3.^º

Entrada em Vigor

A presente Resolução entra em vigor a partir do dia 22 de Março de 2012.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros de
15 de Março de 2012

Jose Maria Pereira Neves

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

1. SÍTIO HISTÓRICO E NATURAL DE SALINA DE PEDRA DE LUME

Mapa com indicação dos limites do bem a classificar



Área bem proposto para classificação e zona tampão (em hectares)

Área do bem proposto: 603,978 ha

Zona tampão: 1693,41 ha

Total: 2297,388 ha

Coordenadas Métricas da Projecção Cónica Secante de Lambert WGS

Áreas	Pontos	Coord_X	Coord_Y
Área Protegida	a	280,461586	231418,4317
	b	280,231356	231408,1266
	c	280,061638	231548,583
	d	279,262623	233015,2467
	e	279,018132	233218,1282
	f	278,752136	233306,4883
	g	278,363791	233250,5024
	h	278,174724	233123,1829
	i	278,029735	232926,8112
	j	277,964709	232264,412
	k	277,003338	230969,1281
	l	277,132375	230677,4283
	m	277,86147	230529,5973
	n	278,280071	230822,6179
	o	278,803322	230508,6673
	p	280,121914	230341,2269
Zona Tampão	1	280873,4779	280873,4779
	2	278994,5854	278994,5854
	3	277307,7792	277307,7792
	4	276556,4685	276556,4685
	5	277311,5074	277311,5074
	6	279249,8224	279249,8224
	7	281127,899	281127,899

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução nº 22/2012

de 24 de Abril

A Internet Protocol, mais conhecida por IP é um tipo específico de protocolo que foi criado para estabelecer ligações entre diferentes redes, possibilitando a intercomunicação entre os diversos dispositivos nelas presentes.

A interligação entre as diferentes redes IP é habitualmente designada por Internet (INTERconnect NETworks), aonde cada computador possui um número único (endereço IP), que o identifica inequivocamente dentro da rede, por exemplo, na rede da Internet não pode existir dois computadores com o mesmo endereço IP.

Com a criação da World Wide Web (www), a internet começou a crescer de forma exponencial e sendo um recurso raro, de imediato houve a percepção de que o Protocolo de Internet versão 4 (IPv4) teria uma série de limitações, e que era urgente começar adoptar medidas pois, a limitação mais grave era a escassez de endereços devido as características intrínsecas deste protocolo, que só permite a existência de 4.000 milhões de computadores ligados, em simultâneo na internet.

De acordo com os dados publicados pela Afican Network Information Center - AfriNIC, entidade regional que gere os endereços IP para o continente africano, só restam menos de 3% de IP para serem distribuídos.

Para ultrapassar estas e outras limitações técnicas do IPv4, foi desenvolvido uma nova versão do protocolo IP, o Protocolo de Internet Versão 6 (IPv6), também inicialmente designado de protocolo da Internet do futuro. O novo protocolo, vai permitir maior número de computador e/ou outros dispositivos na rede mundial de Internet permitindo assim a ligação de todo e qualquer dispositivo que dispõe um tecnologia de ligação IP, que seja fixa ou móvel, o que actualmente é designado internet das coisas.

Cabo Verde, assim como outros países, deve adoptar medidas, que visam a transição do IPv4 para o IPv6, quer ao nível das infra-estruturas técnicas de suporte, quer ao nível da formação daqueles que as vão operar.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objecto

É criada uma Comissão para a implementação do IPv6 em Cabo Verde.

Artigo 2.º

Finalidades

A Comissão para implementação do IPv6 deve assegurar as seguintes finalidades:

Elaborar uma Estratégia Nacional, visando a transição do IPv4 para o IPv6, onde deverá constar as diversas acções a serem desenvolvidas em diferentes fases de transição, assim como o calendário de execução de cada fase;

Apresentar ao Governo, a estratégia nacional e submeter a sua aprovação a proposta de Transição.

Promover as condições necessárias para que seja assegurado o processo de transição para IPv6.

Propor ao Governo uma data para a transição do IPv4 para o IPv6;

Promover a socialização e difusão da transição do IPv4 para o IPv6, através de workshops, fórum, seminários.

Artigo 3.º

Composição da Comissão

A comissão implementação do IPv6 é constituída por um representante das seguintes entidades:

Agência Nacional de Comunicações – ANAC, que coordena;

Ministério do Turismo, Indústria e Energia;

Núcleo Operador para a Sociedade de Informação-NOSI;

Internet Service Providers (ISP);

Operadoras do serviço de telefonia fixa;

Operadoras do serviço de telefonia móvel;

Associações das empresas Tecnologias de Informação;

Importadoras e revendedoras de produtos de TIC.

Universidades Públicas e Privadas que ministram cursos no âmbito das TIC;

Associação de Defesa do Consumidor, com maior número de filiados;

Outras entidades, cujo contributo se revelar necessário em função das matérias em análise, mediante convite da ANAC e aprovação da comissão.

Artigo 4.º

Nomeação

Os membros da Comissão referidos no artigo anterior são nomeados pela entidade a que pertence ou eleita, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação da presente resolução.

Artigo 5.º

Mandato da Comissão

O mandato da comissão é de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação da presente Resolução, extinguindo-se com a apresentação da Estratégia nacional de transição do uso do protocolo de internet IPv4 para o IPv6 ao Governo, podendo o prazo ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, havendo razões fundamentadas.

Artigo 6.º

Encargos

Os encargos orçamentais, referente ao suporte do funcionamento da comissão e elaboração do estudo para a transição do uso do protocolo de internet IPv4 para o protocolo de internet IPv6, são suportados por verbas do orçamento da Agência Nacional das Comunicações.

Artigo 7.º

Entrada em Vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministro de 12 de Abril de 2012

José Maria Pereira Neves

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução nº 23/2012

de 24 de Abril

A implementação e o funcionamento da Comissão Nacional de Controlo de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre (COMNAC), criada pela Resolução n.º 33/2008, de 29 de Setembro, alterada pela Resolução n.º 24/2011, de 4 de Julho, considerando o seu domínio específico de intervenção, constituem uma necessidade premente, tendo em vista o reforço da capacidade de controlo de proliferação e utilização de armas ligeiras e de pequeno calibre.

A eficácia, firmeza e maior operacionalidade da COMNAC residem, em boa parte, no dinamismo dos seus representantes, impondo, pois, maior flexibilidade a nível de coordenação.

Assim:

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Alteração

É alterado o n.º 3 do artigo 7.º da Resolução n.º 33/2008, de 29 de Setembro, alterada pela Resolução n.º 24/2011, de 4 de Julho, que passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 7.º

(...)

1- (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

2. (...).

3. O cargo de Secretário Executivo da COMNAC, que coordena o Secretariado Executivo, é exercido por um dos representantes que integram este Secretariado, mediante despacho dos Ministros responsáveis pela Defesa Nacional, Administração Interna e Justiça.

4. (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

5. (...”).

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros de
19 de Abril de 2012

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*



**I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electrónico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos à publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer às normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.